

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, letra **a**, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 2º, inciso IV, letra **a**, 57, inciso IV, letra **b**, e 68, inciso V, 1, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como nos artigos 81, parágrafo único, incisos I e II, 82, inciso I, 83 e 91 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, lastreado na investigação carreada no Inquérito Civil n.º MPPR – 0046.12.004443-6 da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO**, em face de **BANCASH ADMINISTRADORA DE CARTÕES E MEIOS**

DE PAGAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o [REDACTED] com sede na [REDACTED] 1ª andar, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP [REDACTED] e, dos seus sócios **MARCELO APARECIDO TOSATI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob [REDACTED], portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED] SSP-PR, residente e domiciliado na Rua J [REDACTED] Paraná. CEP [REDACTED], **MARINÊS DUARTE**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob nº [REDACTED] portadora na cédula de identidade RG nº [REDACTED] 8, residente e domiciliada na [REDACTED] Curitiba, Paraná. CEP [REDACTED] pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS:

A pessoa jurídica **BANCASH ADMINISTRADORA DE CARTÕES E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.** atua no comércio como intermediadora do Sistema Redecard, disponibilizando a tecnologia necessária para que os estabelecimentos a ela credenciados possam realizar suas transações através do sistema Bancash e, administrando e garantindo o pagamento do valor líquido das suas transações.

A sociedade possui como únicos sócios Marcelo Aparecido Tosatti e Marines Duarte, ambos com 50% (cinquenta por cento) das quotas, as quais, juntas, perfazem um total de 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

O início de suas atividades ocorreu no dia 1º de fevereiro de 2005 e, desde então, vinha disponibilizando a contratação de seus serviços através do site [REDACTED] o qual se encontra atualmente com tela única de divulgação do comunicado de suspensão do sistema em razão do descredenciamento por decisão “unilateral” da REDECARD (fl. 27).

Através da reclamação do consumidor Erlei Pedro dos Santos (fls. 07-09), inscrito no CPF sob nº [REDACTED], portador da cédula de identidade RG [REDACTED] localizado à [REDACTED] e da constatação, através do site Reclame Aqui¹, da existência de 101 reclamações em face da empresa BANCASH ADMINISTRADORA DE CARTÕES E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA., foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná o **Inquérito Civil nº MPPR 0046.12.004443-6**, a fim de apurar a conduta narrada no teor das reclamações.

Posteriormente à instauração do inquérito, chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Paraná outras 7 (sete) reclamações, 4 (quatro) delas encaminhadas pela Coordenação Estadual dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECOS (fls. 29-32) e as demais encaminhadas pelos próprios consumidores (fls. 39; 256-257 e 269).

¹ <http://www.reclameaqui.com.br/indices/30368/bancash>

Através das diversas reclamações em face da empresa, apurou-se no inquérito supramencionado que esta deixou de realizar os repasses dos valores devidos aos estabelecimentos a ela credenciados, sem ao menos prestar informações aos seus consumidores. Oficiada a se manifestar, a Bancash justificou a ausência de repasses alegando crise econômica na empresa, gerada pela própria REDECARD, a qual apresentou falha no sistema de segurança, impôs à intermediadora uma multa no valor de R\$ 144.859,78 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) e rescindiu de forma unilateral o contrato, fatos que a impossibilitaram de satisfazer os negócios jurídicos firmados com os estabelecimentos credenciados.

A empresa também informou ter ajuizado perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba demanda nº 0023197-43.2012.8.16.0001, visando a devolução dos valores, em tese, confiscados indevidamente pela administradora REDECARD, os quais confirma pertencer aos seus consumidores.

No que tange à resposta apresentada pela REDECARD (fls. 68-244), a administradora explica que a sua relação se dá apenas e exclusivamente com as intermediadoras e, que a relação existente entre as empresas intermediadoras e os estabelecimentos credenciados é uma relação distinta da primeira, de modo que não possui conhecimento da relação de estabelecimentos que mantêm relação com os seus intermediadores, bem como dos valores a eles devidos.

Além disso, a administradora REDECARD informou que a rescisão unilateral do contrato se deu em razão das diversas restrições financeiras em nome da intermediadora, bem como das reclamações que vinha recebendo através do seu canal de denúncias e do site Reclame Aqui, juntando, inclusive notificação extrajudicial que deu origem à rescisão² e as reclamações citadas³.

Em contrapartida ao alegado pela Bancash acerca da ausência de repasses pela REDECARD, a administradora também juntou notificação extrajudicial (fl. 114) encaminhada pela própria empresa intermediadora requerendo a retenção dos créditos desta perante a administradora, em razão da crise financeira por ela enfrentada.

Deste modo, visando quitar sua obrigação com a Bancash, a qual vinha se recusando a receber os valores devidos em seu domicílio bancário, tendo em vista que disto dependia o repasse dos valores devidos aos estabelecimentos comerciais, a REDECARD ajuizou ação de consignação em pagamento nº 583.00.2012.155643-0, perante a 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, na qual restou acordado em Audiência de Instrução e Julgamento que a REDECARD realizaria o levantamento da importância de R\$ 101.110,48 (cento e um

² Notificação extrajudicial de fls. 110-114

³ Fls. 119-244

mil, cento e dez reais e quarenta e oito centavos), com os acréscimos pertinentes, ficando a Bancash obrigada a levantar o saldo remanescente⁴.

Porém, em que pese tenha sido determinado o levantamento do saldo remanescente pela Bancash, os consumidores que responderam ao item 3, da promoção de fls. 263-264, informaram que não foram efetuados os repasses dos valores devidos, bem como não houve resposta da intermediadora acerca dos repasses, nos termos do ofício de fl. 260.

Ainda, há de ressaltar a existência de um segundo site cujo endereço eletrônico é [REDACTED] inclusive com igual logotipo e telefone para contato e, que diferentemente do site que consta na portaria de instauração do inquérito (fls. 02-06), não possui qualquer informação a respeito da suspensão do “Sistema Bancash” em razão da rescisão unilateral do contrato pela REDECARD.

2. DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A BANCASH E AS EMPRESAS QUE CONTRATARAM SEUS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO

Em decorrência do disposto no art. 2º, do CDC, que diz que consumidor “*é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou*

⁴ Conforme o documento de fls. 115-116, através do qual a Bancash ofereceu resposta à consignação em pagamento, declarando concordar com o valor apresentado de R\$ 189.382,64, estima-se que esse saldo remanescente seja de aproximadamente R\$ 82.000,00.

serviço como destinatário final”, surgiram duas correntes doutrinárias acerca da definição de consumidor, as quais interpretavam de maneira diversa os sujeitos que estariam englobados no conceito de “*destinatário final*”: a corrente finalista e a corrente maximalista.

A primeira interpreta o art. 2º de forma literal e restrita, de modo que só seria consumidor o destinatário final econômico do bem, não se permitindo deste modo a sua aquisição para utilização profissional. Já a corrente maximalista visa ampliar o conceito de consumidor, considerando, assim, como destinatário final todo o destinatário fático do produto, ou seja, todo aquele que utiliza um determinado produto obtido no mercado.

Tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não adotou a teoria maximalista e que no presente caso os consumidores contrataram os serviços da empresa ré, a fim de viabilizar as transações financeiras por meio de cartões bancários, utilizando-se destes serviços para a sua prática profissional, importante se faz ressaltar os motivos pelos quais aqueles que foram lesados pela empresa ré estão englobados no conceito de consumidor.

Com o advento do Código Civil de 2002, surgiu uma nova corrente, decorrente das interpretações jurisprudenciais, a corrente do finalismo mitigado, também conhecida como finalismo aprofundado, segundo a qual, nas palavras de

Cláudia Lima Marques⁵, quando “*em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área dos serviços, provada a vulnerabilidade, concluiu-se pela destinação final de consumo prevalente*”.

Deste modo, em se tratando de pessoa jurídica que no caso concreto seja vulnerável e, em sendo o serviço prestado diverso daquele a que se refere sua área de especialidade, ainda que haja lucro em razão da obtenção deste serviço, é cabível o seu enquadramento no conceito de consumidor.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS - LOJA VIRTUAL QUE REALIZOU VENDA VIA CARTÃO DE CRÉDITO - COMPRA APROVADA PELA ADMINISTRADORA DO CARTÃO - MERCADORIAS ENTREGUES - ESTORNO DOS VALORES DIANTE DA NEGATIVA DE CONHECIMENTO DA COMPRA PELO TITULAR DO CARTÃO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO CDC - EMPRESA EQUIPARADA A CONSUMIDOR FINAL - RISCO DA ATIVIDADE ASSUMIDO PELA ADMINISTRADORA DO CARTÃO - DANO MATERIAL EXISTENTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DESPROVIMENTO.

(...)

Da aplicação do CDC

Cumpre analisar, em primeiro lugar, o impasse processual instaurado acerca da incidência ou não das normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor no desate da querela.

A Lei nº 8.078/90, no art. 2º, nos oferece o conceito de consumidor:

“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único – Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

E apesar de o legislador pátrio, através do aludido preceito legal, ter procurado bem definir o que seja consumidor, consoante a interpretação doutrinária e jurisprudencial, o aludido conceito, em situações especiais, vem sendo ampliado de forma a tutelar a violação de um direito no âmbito de determinada relação contratual de natureza aparentemente complexa, em razão dos serviços prestados.

(TJPR - 8ª C.Cível - AC - 750629-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - - J. 07.07.2011)

O entendimento retromencionado também se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se aduz do julgamento do Recurso Especial nº 1.027.165.

PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ESTRANGEIRA SEM IMÓVEIS, MAS COM FILIAL NO PAÍS. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO

PARA LITIGAR EM JUÍZO. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA.
TEORIA FINALISTA.

1.- O autor estrangeiro prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil imóveis que lhes assegurem o pagamento.

2.- Tal exigência constitui pressuposto processual que, por isso, deve ser satisfeito ao início da relação jurídico processual. Nada impede, porém, que seja ela suprida no decorrer da demanda, não havendo falar em nulidade processual sem que haja prejuízo, especialmente em caso no qual a pessoa jurídica estrangeira já veio pagando adequadamente todas as despesas processuais incorridas e possui filial no país.

3.- No caso concreto, ademais, considerando-se o resultado da demanda, não faz sentido exigir a caução em referência. Não há porque exigir da recorrida o depósito de caução cuja finalidade é garantir o pagamento de despesas que, com o resultado do julgamento, ficarão por conta da parte contrária.

4.- A jurisprudência desta Corte, no tocante à matéria relativa ao consumidor, tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.

5.- O Acórdão recorrido destaca com propriedade, porém, que a recorrente é uma sociedade de médio porte e que não se vislumbra, no caso concreto, a vulnerabilidade que inspira e permeia o Código de Defesa do Consumidor.

6.- Recurso Especial a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STJ, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA)

Portanto, levando-se em consideração que os estabelecimentos que não tiveram o repasse dos seus créditos realizados encontram-se em posição de vulnerabilidade em face da empresa ré, tanto em razão de não realizarem transações com a administradora REDECARD (veja-se que esta contratou a intermediadora para administrar as transações), bem como em vista da discrepância econômica entre as partes, resta clara a configuração dos estabelecimentos lesados como consumidores por equiparação.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MISTÉRIO PÚBLICO:

A Constituição Federal de 1988 atribuiu de forma expressa ao Ministério Público a competência para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis⁶. Ainda é função institucional do Ministério Público, dentre outras, o ajuizamento da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos

⁶ Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

difusos e coletivos⁷, a qual configura a legitimidade do Ministério Público para tutela dos direitos aos consumidores.

Para além da Constituição Federal, a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente Ação Civil Pública também encontra amparo legal na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a qual dispõe no seu artigo 25 que *“Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...] IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”*, bem como no artigo 2º, inciso, inciso IV, alínea “a”, da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.

Portanto, extrai-se da legislação retro mencionada a competência do Ministério Público para propor as medidas judiciais cabíveis e necessárias à proteção dos direitos constitucionais assegurados aos cidadãos, sejam os direitos coletivos ou os individuais indisponíveis e homogêneos.

⁷ Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Em consonância com o disposto, o Código de Defesa do Consumidor, prevê em seus artigos 80 e 81 a legitimidade do Ministério Público para tutelar os direitos e interesses dos consumidores.

Diante do exposto, considerando a ampla gama de legislação mencionada, resta clara a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação para a defesa coletiva dos consumidores.

4. DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - DA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato celebrado pela Bancash com os seus consumidores⁸ trata-se de um contrato de adesão, ou seja, é um contrato *“cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”*⁹.

A Cláusula 8ª, ao disciplinar o pagamento dos valores oriundos das transações comerciais dispõe:

⁸ Fls. 10-22

⁹ Artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor

8.1 A **Bancash** fará o pagamento das TRANSAÇÕES mediante crédito do respectivo VALOR LÍQUIDO no DOMICÍLIO BANCÁRIO, em datas pré-estabelecidas, constantes no CADASTRO

8.2 O pagamento dar-se-á na forma e prazo constantes no CADASTRO, neste CONTRATO ou Aditivos, a partir da data da captura e confirmação da referida TRANSAÇÃO, considerando que:

8.2.1 Se a data prevista para o crédito do valor das TRANSAÇÕES recair em feriado regional ou nacional, ou em dia considerado não útil na praça de compensação do DOMICÍLIO BANCÁRIO, o pagamento será realizado no primeiro dia útil subsequente;

8.2.2 As partes, desde já, admitem a variação de até 01(hum) dia útil para a realização efetiva do crédito, sem ônus ou encargos, por eventuais motivos de força maior, contingências ou complicações operacionais.

Considera-se para fins deste contrato, conforme cláusula 1º do mesmo, como sendo domicílio bancário *“a conta corrente bancária de titularidade do ESTABELECIMENTO ou do credor, definida no Cadastro, onde serão efetuados os créditos e débitos ao ESTABELECIMENTO na forma prevista no Cadastro, neste CONTRATO ou Aditivos”*.

Tendo em vista as diversas reclamações em face da empresa fornecedora de que a obrigação de repassar o crédito decorrente das transações comerciais estaria sendo descumprida, de modo a obstar a continuidade do negócio

jurídico, houve lesão a diversos consumidores, de modo que inclusive, um dos consumidores chegou a pensar em requerer falência, conforme relato de fl. 269¹⁰.

Assim, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VI, que é direito básico do consumidor *“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”*, cabe ao consumidor, além do recebimento dos valores que lhe são devidos em razão do negócio jurídico celebrado com a empresa fornecedora, a indenização por perdas e danos eventualmente sofridos.

Corroborando o exposto, dispõe o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 389, o qual se refere à inadimplência contratual, que *“não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”*.

Ainda cabe à parte lesada requerer a resolução do contrato, seja com fulcro no disposto no artigo 475, do Código Civil¹¹, seja nos termos do item 14.6, da Cláusula 14, do contrato celebrado entre os consumidores e a Bancash,

¹⁰ Relato do consumidor Paulo Sérgio Conde Lima Filho: “TIVE INÚMEROS GASTOS TENTANDO ENTRAR EM CONTATO E REAVER MEU DINHEIRO COM A BANCASH, TUDO EM VÃO, CHEGUEI A PENSAR EM ABRIR FALÊNCIA, TIVE GRANDES DIFICULDADES PARA CONSEGUIR ME REERGUER, POIS COM O PREJUÍZO QUE TIVE ADQUIRI MUITAS DÍVIDAS.” (sic.)

¹¹ **Art. 475.** *A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.*

que determina que o contrato “*será causa de rescisão, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos eventualmente acarretados, o não cumprimento das obrigações estipuladas no CONTRATO*”.

Além do fato de reter os valores referentes às transações comerciais efetuadas pelos consumidores, importante destacar que há a duplicidade de sites da empresa fornecedora (fls. 278-279), sendo que ambos possuem o mesmo logotipo e telefone para contato, porém, no “www.bancashmobil.com.br” consta a informação relativa a suspensão das atividades em razão da rescisão do contrato com a Redecard e no “www.bancash.com.br” nada consta acerca desta suspensão, caracterizando-se deste modo má-fé da empresa fornecedora.

Deste modo, as práticas retro mencionadas afrontam o previsto no artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do consumidor, o qual determina que é direito básico do consumidor “*a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou **desleais**, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços*”, assim como a retenção dos créditos dos consumidores caracteriza prática abusiva, nos termos do artigo 39, inciso V, do mesmo dispositivo legal e prática infrativa, com fulcro no artigo 12, inciso XI, do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Para fins de caracterizar a vantagem manifestamente excessiva, importante trazer o ensinamento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman V. Benjamin, que explica que “*o critério para seu julgamento é o mesmo da*

vantagem exagerada (art. 51, §1º)”, englobando, deste modo, as restrições de direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.

Diante do exposto, resta clara a existência de violações à legislação consumerista, em razão da inadimplência contratual por parte do fornecedor.

5. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

O Código Civil, no seu artigo 50, concede ao Poder Judiciário a faculdade de desconsiderar a personalidade jurídica quando houver *“abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”*, permitindo, deste modo, a afetação do patrimônio dos sócios em razão das obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

O referido artigo, ao dispor que *“pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”*, também acaba por conceder ao Ministério Público a legitimidade para requerer a desconsideração da personalidade jurídica.

Importante destacar que, antes mesmo da previsão do instituto da *“desconsideração da personalidade jurídica”* pelo Código Civil, já era possível

encontrar amparo legal a essa possibilidade na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Extrai-se do artigo acima mencionado que, diferentemente da desconsideração da personalidade jurídica prevista pelo Código Civil, a previsão desse instituto no Código de Defesa do Consumidor não exige como requisito a confusão patrimonial. Acerca da proteção que este último traz ao consumidor, ensina Cláudia Lima Marques:

“A previsão ampla, englobando todas as hipóteses detectadas no direito comparado e na experiência jurisprudencial brasileira sobre o tema, deixa bem clara a opção legislativa pela proteção do consumidor através da desconsideração

*sempre que a “personalidade” atribuída à sociedade for obstáculo ao ressarcimento pelos danos sofridos pelo consumidor”.*¹²

Da análise do artigo 28, caput, do CDC, que determina que o ato ilícito em detrimento do consumidor é uma das possibilidades em que se permite a desconsideração da personalidade jurídica, se faz importante trazer o disposto pelo artigo 187, do Código Civil Brasileiro, cuja redação nos informa que *“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*.

Deste modo, a desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento hábil a obstar a utilização da personalidade jurídica para fins diversos daqueles estabelecidos em seu objeto social e/ou e fins desonestos, bem como a permitir a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, tida como direito básico do consumidor, conforme artigo 6º, inciso VI, do CDC.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA NA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (TEORIA MAIOR). ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE

¹² MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 4ª Ed. São Paulo: RT, 2002. pg. 1062.

RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 5º, DO CDC (TEORIA MENOR). OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA.

1. É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor).

2. Omitindo-se o Tribunal a quo quanto à tese de incidência do art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), acolhe-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1111153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013)

No mesmo sentido entende o nosso Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSOSANALIDADE JURÍDICA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECLARATÓRIOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO JULGADO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA. 1. - CDC - Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou

violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 2. - O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que resulta imperioso pela rejeição dos Embargos Declaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(TJ-PR, Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 04/11/2008, 6ª Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E, CONSEQUENTEMENTE, DA LIMINAR DE ARRESTO DOS BENS DO SÓCIO ADMINISTRADOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PREVISTA NO ART. 28, § 5º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SEGUNDO A QUAL BASTA DEMONSTRAR QUE A PESSOA JURÍDICA NÃO SEJA CAPAZ DE SUPOSTAR A OBRIGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA PROVÁVEL IMPOSSIBILIDADE DE SUPOSTAR COM FUTURA OBRIGAÇÃO E, CONSEQÜENTEMENTE, DO CABIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO OBSTANTE, INEXISTE PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA LIMINAR DE ARRESTO. MERA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA TANTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

(TJ-PR 8600100 PR 860010-0 (Acórdão), Relator: Augusto Lopes Cortes, Data de Julgamento: 21/03/2012, 11ª Câmara Cível)

A própria Bancash informou que teve de paralisar suas atividades, resultando, assim, na quebra financeira da empresa (fl. 44) em razão da rescisão do contrato pela Redecard, bem como que esta última informou em sua manifestação (fls. 66-74) já ter procedido a notificação da fornecedora em razão da existência de restrições de crédito em seu nome, de modo a indicar eventual impossibilidade em cumprir com suas obrigações contratuais e, que foi logo após o saneamento dessas restrições que a fornecedora passou a inadimplir suas obrigações para com os consumidores (fl. 110-113).

Ainda, consta do documento de fl. 114, encaminhado pela Redecard, que a fornecedora, mesmo sabendo de sua obrigação em repassar os valores devidos aos consumidores pelas transações financeiras por eles realizadas, encaminhou notificação extrajudicial à Redecard solicitando a retenção dos valores que lhe eram devidos, em razão da sua quebra financeira.

Desta notificação resultou a ação de consignação em pagamento nº 583.00.2012.155643-0, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, através da qual a fornecedora recebeu os valores que lhe eram devidos, em razão do acordo homologado por sentença, conforme documento de fls. 261-262.

Ocorre que, embora oficiada pelo Ministério Público do Paraná para demonstrar se havia realizado o repasse dos valores devidos aos consumidores (fl. 266 e verso), haja vista ter recebido o crédito que possuía com a Redecard, a fornecedora sequer apresentou resposta e os consumidores que também haviam sido contatados, responderam informando que não houve a realização do repasse.

Portanto, além de cometer ato ilícito, nos termos do artigo 187, do Código Civil, diante dos fatos retromencionados, resta claro o desinteresse da Bancash em adimplir com suas obrigações, de modo que a desconsideração da personalidade jurídica se faz necessária à satisfação dos interesses dos consumidores.

Por essa razão, necessário que os sócios das pessoas jurídicas requeridas respondam através do seu patrimônio pessoal pelos prejuízos causados aos consumidores, motivo pelo qual figuraram como legitimados passivos na presente ação.

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

1. A desconsideração da personalidade jurídica da ré
BANCASH ADMINISTRADORA DE CARTÕES E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.,

inscrita no CNPJ sob o nº 07.202.016/0001-26, nos termos do artigo 28 e seguintes do CDC c/c artigo 50, do Código Civil; para que seus sócios MARCELO APARECIDO TOSATI e MARINÊS DUARTE respondam solidariamente pelos danos causados aos consumidores que se identificarem em liquidação de sentença;

2. Que os réus sejam condenados genericamente e de forma solidária pelos danos causados, nos termos do artigo 95 do CDC;

3. A citação dos réus nos endereços indicados na inicial para, querendo, contestarem a presente ação e acompanhá-la até a sentença final, sob pena de revelia e assim presunção de veracidade dos fatos ora deduzidos;

5. Seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC.

6. Requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos processuais, consoante dispõe o artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública e 87 do Código de Defesa do Consumidor.

7. A condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais;

8. Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, em face da evidente

verossimilhança das alegações por nós apresentada, **seja determinada a inversão do ônus da prova**, como admitem os artigos 6º, inciso VIII e 38, do CDC.

9. Solicita-se, por fim, sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 236, §2º, do Código de Processo Civil e 41, inciso IV, da lei n.º 8.625/93, junto à 2ª **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças – Curitiba/PR** (telefones 3250-4912 e 3250-4919).

Atribui-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Curitiba, 12 de maio de 2015.

Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça